

OPICE BLUM

OPICE BLUM, BRUNO, ABRUSIO e VAINZOF

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/SP 3.773

JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM
RENATO MÜLLER DA SILVA OPICE BLUM
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO
JULIANA ABRUSIO FLORÉNCIO
RONY VAINZOF
JOÃO ROBERTO FERRARA
JOÃO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY
JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI
GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
CAMILA DO VALE JIMENE
RUBIA MARIA FERRÃO DE ARAUJO
FLÁVIA BENEDICTINI SANCHES
HELOISA DE BARROS PENTEADO
MAGADAR ROSÁLIA COSTA BRIGUET
DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO
ANDREA DITOLVO VELA
PAULO VESTIM GRANDE
RENATO LEITE MONTEIRO
CAIO CESAR CARVALHO LIMA
CELINA MENDONÇA F. DE OLIVEIRA
LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI

JOSÉ ROBERTO SPOLDARI
PAULO SÁ ELIAS
RODRIGO OCTÁVIO DE LIMA CARVALHO
RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI
PHELIPE BUENO FONTE
ALOISIO PEREIRA COIMBRA JÚNIOR
TAMIRES TORRES ALVES
PAULA CORRÉA CORTADO
EMELYN BÁRBARA ZAMPERLIN NASCIMENTO
PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA
MARIA APARECIDA PELLEGRINA (CONSULTORA)
ANTONIO MARSON (CONSULTOR)

RENATA ATHANASSAKIS GOMES
GUILHERME CUNHA BRAGUIM
RENATA YUMI IDIE
LARA MAURITA QUADRINI SAITO
SAMARA SCHUCH BUENO
FERNANDO PAULO DA COSTA MORAIS RAMALHO
PAULA LIMA ZANONA
LUIZA LYRA DA SILVA
GABRIEL LEONCIO LIMA

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 305^a ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 14480.2012.626.0305

(14480)

DARCY DA SILVA VERA, já qualificada nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, processo em epígrafe, que move em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, vem, por meio dos advogados que esta subscrevem, expor e requerer o que segue:

Anteriormente (12.09.2012 às 16h20min) Vossa Excelência deferiu pedido de tutela antecipada à **AUTORA/CANDIDATA** nos seguintes termos:

“Posto isso, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar à requerida Google Brasil Internet Ltda., no prazo de até 24h, que suspenda todo o conteúdo descrito nos itens 2 e 3 da inicial, preservando-se os logs – IPs, data e horário GMT relacionados ao blog – Marcio Francisco –, hospedado no endereço http://marciofrancisco.blogspot.com.br, sob pena de imposição de multa diária de R\$50.000,00. Outrossim, em até cinco dias, deverá a requerida fornecer o nome, endereço e demais dados cadastrais daquele que requereu a hospedagem do endereço http://marciofrancisco.blogspot.com.br, para o fim de futura inclusão no polo passivo (artigo 47, do Código de Processo Civil).” (sem destaque no original)

Pois bem.

Devidamente notificada via fac-símile, conforme certidão datada de 13.09.2012 (às 16h55min), a **RÉ** protocolizou uma petição contendo pedido de reconsideração (fls. 52/62), o qual foi oportunamente afastado por Vossa Excelência, nos termos do despacho do dia 15.09.2012 às 12h15min, *in verbis*:

“Os argumentos lançados a fls. 52/62 não se revelaram aptos à modificação da decisão proferida a fls. 43/44, anotando-se a remoção do conteúdo do blog é medida menos gravosa à manutenção das ofensas à candidata. Comunique-se o requerido à subsistência da tutela de urgência persiste tal como lançada. Diligencie-se com urgência, acessando-se o blog no início do

expediente do dia de amanhã, certificando-se acerca do cumprimento da decisão ou não.”

Desde então, embora notificada da **decisão judicial** que deferiu a tutela antecipada – sobre a qual não incide nenhum efeito suspensivo -, a **RÉ desafia a ordem de Vossa Excelência** (não obstante a multa diária de R\$ 50.000,00), mantendo ativo todo o conteúdo ofensivo que ensejou a propositura da presente, **o que se comprova mediante atas notariais anexas**. A propósito, caso Vossa Excelência assim entender conveniente, fazendo uso do disposto no art. 440, CPC, poderá (*em horários diversos e a partir de IPs (pontos de acesso à Internet) diferentes*) verificar o que as atas notariais estão provando, por mais inacreditável que possa parecer.

Desta forma, não obstante as decisões posteriores àquela que deferiu a antecipação de tutela não possuírem efeito suspensivo, para o fim de contabilizar o montante das *astreintes* já acumuladas, é essencial – até para que a **RÉ** fique desde logo científica do marco inicial de incidência da mesma e não alegue ignorância no futuro - que Vossa Excelência se digne fixar o termo inicial de incidência da sanção. Lembrando ainda que a **AUTORA/CANDIDATA**, assim que tomou conhecimento da decisão de Vossa Excelência, a encaminhou para o *e-mail removals@google.com* – em 13.09.2012, às 23h17min. (*Endereço informado pela própria RÉ quando da notificação extrajudicial*)

Insta salientar que a reiterada conduta da **RÉ** em **desrespeitar assiduamente decisões judiciais** em território Nacional causa perplexidade e é motivo de insegurança jurídica, pois põe à prova, de forma temerária e recalcitrante, a credibilidade do Poder Judiciário, desafiando-o a fazer cumprir suas decisões.

Nesse contexto, tendo em vista que o valor inicial da multa diária imposta foi insuficiente para compelir a **RÉ** a atender a determinação judicial, a fim de fazer cumprir sua finalidade, pugna-se pela majoração daquela para o valor de **R\$ 250.000,00**/dia, nos termos da exordial.

Ainda, conjuntamente/simultaneamente a majoração da multa diária, com vistas a **assegurar o cumprimento da decisão judicial** que deferiu a antecipação de tutela, considerando o descumprimento contumaz de decisões judiciais (fato que por si só tipifica *crime de desobediência* - crime permanente), há que se considerar a remessa de cópias desses autos à Polícia Federal juntamente com a decisão que deferir esse pedido, objetivando a instauração de inquérito policial contra o representante legal da empresa **RÉ**, para a apuração do cometimento, em tese, do crime de desobediência, podendo ser – inclusive – até mesmo **decretada a prisão** do mesmo.

As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, **retratar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**. Mesmo diante da vigência da Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva, medida excepcional, se revela como última providência a ser adotada (mas possível), quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes. Tudo, nos termos dos arts. 330, CP e 301 e 304, CPP.

Por fim, como última medida, caso nenhuma das medidas acima requeridas sejam eficazes (e a **RÉ** continue **desafiando/descumprindo a ordem judicial**, mantendo disponível na Internet e acessível os conteúdos ofensivos à **AUTORA/CANDIDATA**) em

seu serviço “*Blogspot/Blogger*” – que seja, por fim, determinado o bloqueio de todo o serviço do *Blogspot/Blogger* no *backbone* da Internet no país.

Pelo exposto requer-se:

- a) Que Vossa Excelência se digne em fixar o termo inicial de incidência da multa diária fixada na decisão que concedeu a tutela antecipada;
- b) Que seja majorada a multa diária para **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-se, igualmente, o termo inicial de incidência das *astreintes*, nesse novo patamar;
- c) Que sejam extraídas cópias das principais peças desses autos para remessa das mesmas à Polícia Federal, para que seja instaurado *Inquérito Policial* contra o representante legal da empresa **RÉ**, para apuração, em tese, do *crime de desobediência*, incluindo a possibilidade de decretação de prisão do representante legal da **RÉ** caso necessário, expedindo-se o competente mandado à Polícia Federal, para cumprimento imediato do mesmo, especialmente pelo fato de que foram indicados por Vossa Excelência todos os elementos essenciais à fiel execução da determinação judicial.

d) Por fim, caso as medidas acima requeridas não sejam eficazes - e a **RÉ insista em desafiar a decisão de Vossa Excelência**, concessiva da tutela antecipada – mantendo disponível na Internet e acessível os conteúdos ofensivos à **AUTORA/CANDIDATA**) em seu serviço “*Blogspot/Blogger*” – que seja, determinado o bloqueio de todo o serviço do *Blogspot/Blogger* **no backbone da Internet** no país, oficiando-se o *Comitê Gestor da Internet no Brasil* (Av. Nações Unidas, nº 11.541, 7º andar – São Paulo-SP – CEP 04578-000) que delegou os blocos de endereços de IP, para que informe os dados de contato dos provedores de *backbone* respectivos e/ou encaminhe a ordem judicial aos mesmos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2012.

Paulo Sá Elias
Advogado – OAB/SP 155.603

Rodrigo Octávio de Lima Carvalho
Advogado – OAB/SP 143.054

Rodrigo Tyudi Ozawa Koroishi
Advogado – OAB/SP 304.256